

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 11 de abril de 2023.

CONSULTA nº 431/2023

Projeto de Resolução nº 4/2023. Prejudicialidade em face do Projeto de Resolução nº 1/2023. Não configurada identidade de teor entre as proposições. Não-incidência da hipótese de prejudicialidade do art. 175, inciso VIII, do RI. Rejeição do Requerimento nº 250/2023.

Solicitante: Secretaria Legislativa (SELEG)

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

*"Trato do **Projeto de Resolução nº 4, de 2023**, de autoria de vários deputados, que 'Cria a Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências'".*

*Sobre a proposição, encaminho a Manifestação do Gabinete do Deputado Joaquim Roriz Neto - PL, primeiro signatário, e **consulto** a possibilidade de análise por essa Assessoria Legislativa **sobre a prejudicialidade do Projeto de Resolução sugerida pelo Despacho da Secretaria Legislativa**.*

*Ainda sobre o assunto, informo que há **Requerimento nº 250, de 2023**, de autoria do Deputado Martins Machado, que requer a **declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução** em análise, segundo o mesmo argumento do Despacho da Secretaria Legislativa." (g.n.)*

O despacho de distribuição do projeto, do Sr. Secretário Legislativo, indica:

"DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Resolução nº 1/23, que 'Cria a Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando os arts. 98-G, 98-H, 98-I e 98-J, alterando o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº000 e dá outras providências.' (Art. 154/ 175 do RI)."

Em resposta, o gabinete do autor assim se manifestou:

"DESPACHO

Em atendimento ao Despacho - 1 - SELEG, que indica a possibilidade de tramitação de proposição análoga à presente, Projeto de Resolução nº 1 de 2023, que cria a Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando os arts. 98-G, 98-H, 98-I e 98-J, alterando o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências, nos manifestamos na forma que se segue.

Considerando que o Projeto de Resolução nº 1/2023 trata da criação da Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que o presente Projeto de Resolução nº 4/2023 trata da Criação da Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude, nos manifestamos no sentido de esclarecer que as proposições tratam de méritos diametralmente distintos.

Trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 2º, da definição de criança e adolescente, in verbis, "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até os doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade", enquanto cabe à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, estabelecer os critérios para definição de jovem, in verbis, "Art. 1º (...) §1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade."

Do ponto de vista da definição legal, há, conforme demonstrado anteriormente, clara distinção da classificação de criança, adolescente e jovem, cabendo, inclusive, indicação de políticas públicas distintas destinadas para cada grupo, ocupando a defesa dos direitos da juventude de temas relacionados ao primeiro emprego, acesso à educação de nível superior, promoção de autonomia e emancipação, promoção de desenvolvimento integral, respeito à identidade e diversidade individual, entre outros.

De maneira distinta, trata a defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, de temas relacionados à proteção social, saúde, garantia de direitos humanos, combate à exploração, crueldade, opressão, violência e discriminação.

Dessa forma, ante o exposto e tendo em vista se tratar de proposições com objetos distintos, restituo os autos à SELEG para as devidas providências de retomada de tramitação

Brasília, 13 de março de 2023

TATIANA DRUMOND

Chefe de Gabinete - Gab 04 - Deputado Joaquim Roriz Neto"

Os dispositivos regimentais referidos no despacho da SELEG são os seguintes:

"Art. 154. *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

(...)

Art. 175. *Consideram-se prejudicados:*

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.”

Além disso, o despacho da SELEG menciona a existência do Requerimento nº 250/2023, de autoria do Deputado Martins Machado, que “requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 4, de 2023”.

De início, observamos que o **Projeto de Resolução nº 4/2023** acresce ao título III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal o Capítulo VII, composto dos arts. 98-G, 98-H e 98-I, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA DEFESA DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

Art. 98-G. *A Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude é constituída por 1 Deputado Procurador Especial da Defesa dos Direitos da Juventude e 1 Procurador Especial Adjunto, designados pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada 2 anos, no início da Sessão Legislativa.*

Parágrafo único. O Procurador Especial Adjunto substitui o Procurador Especial da Defesa dos Direitos da Juventude em suas ausências e impedimentos, bem como colabora no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 98-H. *Compete à Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude zelar pela participação mais efetiva dos parlamentares no âmbito da Câmara Legislativa e demais órgãos da administração direta e indireta para contribuir na formulação de políticas públicas que melhor atendam à juventude do Distrito Federal e, ainda:*

I – fiscalizar e acompanhar programas governamentais e políticas públicas e privadas que visem o fortalecimento, garantia e atendimento dos direitos da juventude;

II – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias de qualquer ato atentatório aos direitos da juventude, bem como acompanhar as medidas dispendidas na apuração e combate;

III – fiscalizar o efetivo cumprimento da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens;

IV – promover e propor políticas públicas de bem-estar e desenvolvimento integral dos jovens;

V – incentivar a participação social e política de jovens, de forma direta e por meio de suas representações;

VI – fomentar políticas públicas de geração do primeiro emprego aos jovens;

VII – desenvolver estratégias de acesso a crédito destinados a promover a iniciativa empresarial por meio dos jovens do Distrito Federal;

VIII - desenvolver políticas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para os jovens;

IX – fomentar políticas de incentivo e acesso ao ensino superior;

X - promover pesquisas e estudos sobre direitos e obrigações da juventude, o déficit da sua representação na esfera política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio ao desenvolvimento de políticas públicas.

Art. 98-I. *Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Legislativa.”*

Por sua vez, o Projeto de Resolução nº 1/2023, de autoria do Deputado Martins Machado e outros, “cria a Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando os arts. 98-G, 98-H, 98-I e 98-J, alterando o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº000 e dá outras providências” (sic).

Eis o teor da proposta:

"CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98-G. *A Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes é constituída por 1 Deputado Procurador Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e 1 Deputado Procurador Especial Adjunto, designados pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada 2 anos, no início da sessão legislativa.*

Parágrafo único. *O Procurador Especial Adjunto substitui o Procurador Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes em suas ausências e impedimentos, e colabora no cumprimento das atribuições da Procuradoria.*

Art. 98-H. *Compete à Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, promover a participação dos parlamentares nos órgãos e nas atividades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na formulação de políticas públicas integradas para infância e adolescência, bem como zelar pela participação mais efetiva dos deputados e deputadas e ainda:*

I - *receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias de qualquer forma de violência e discriminação contra a criança e adolescente;*

II - *Combater e denunciar aos órgãos competentes todas as formas de violência contra a criança e adolescente;*

III - *fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais e políticas públicas que visem assegurar com mais absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;*

IV - *cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas infanto-juvenil.*

V - *promover pesquisas e estudos sobre violência contra criança e adolescentes, com foco em violência doméstica;*

VI - *fiscalizar o efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da legislação correlata;*

VII - *realizar atendimento à criança e adolescente e a sua família, e quando necessário, fazer encaminhamentos à órgãos de promoção e defesa da garantia de direito da criança e do adolescente;*

VIII - *conscientizar a comunidade legislativa e a sociedade brasileira, sobre a absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária que as crianças e adolescentes possuem, visando a garantia de direito elencadas no art. 227 da Constituição Federal;*

IX- *fortalecer estratégias para o atendimento integrado e intersetorial da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal e a RIDE –Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal;*

X - *proporcionar programas, projetos e serviços de assistência à criança e adolescente em situação de rua, bem como promover pesquisas e estudos acerca desse grupo populacional;*

XI - *participar e acompanhar a ação do Conselho do Direito da Criança e do Adolescente - CDCA-DF, bem como participar dos debates promovido por esse colegiado;*

XII - *realizar pesquisas e estudos relativos à situação da criança e do adolescente no Brasil e no mundo, bem como acompanhar os encaminhamentos do Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente - Conanda, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para os demais órgãos da Câmara Legislativa.*

Art. 98-I. *A Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe de apoio técnico e administrativo de servidores da estrutura de pessoal, preferencialmente do gabinete do deputado designado Procurador Especial de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente, bem como com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara Legislativa, quando necessário.*

Art. 98-J. *Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá ampla divulgação*

pelo órgão de comunicação da Câmara.”

Lido e publicado, **o projeto foi distribuído à Mesa**, onde se encontra sob relatoria do Vice-Presidente, Deputado Ricardo Vale, para análise de mérito, **e à CCJ**, para análise de admissibilidade, não tendo sido apreciado por nenhum dos colegiados (cf. <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/10401/consultar?buscar=true>. Acesso em 04/04/2023, às 17h06).

Em análise à solicitação, constatamos que **os projetos em causa tratam de matéria correlata** ao disporem sobre a criação, mediante inserção no Regimento Interno, de **“procuradorias” a serem integradas por parlamentares para desempenho de atribuições típicas do Poder Legislativo, revestidas, portanto, de natureza jurídica de órgãos da Câmara Legislativa**, assim como a Mesa Diretora (art. 39, RI), a Corregedoria (art. 50, RI), a Comissão Representativa (art. 51, RI), as Comissões (art. 54 e ss, RI), a Procuradoria Especial da Mulher (art. 98-A e ss, RI) e a Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (art. 98-D e ss, RI).

O teor dos projetos, todavia, não é idêntico porque, enquanto o PR nº 1/2023 dispõe sobre a criação de procuradoria para defesa dos direitos da **Criança e do Adolescente**, o PR nº 4/2023 o faz para defesa dos direitos da **Juventude**. Trata-se, assim, de órgãos cuja atribuição de competência temática prevista nos projetos de criação se distingue em razão dos distintos sujeitos cujos direitos se propõem a defender.

Vale, quanto a isso, observar a conceituação legal de “criança e adolescente” e de “jovem”. De fato, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assim conceitua “criança e adolescente”:

***Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até os doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”*

Por sua vez, a Lei federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) assim conceitua “jovem”:

***Art. 1º** (...)*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.”

Logo, ainda que haja parcial sobreposição etária quando se considera a conceituação legal de “crianças” e “adolescentes”, de uma lado, e “jovens”, de outro, certo é que não são os mesmos sujeitos de direitos, tanto que a própria Constituição os distingue. Confira-se:

***Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança**, ao **adolescente** e ao **jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (g.n.)*

Sendo assim, no caso presente, não havendo idêntico teor entre os projetos, **não está atendido o pressuposto regimental autorizador da declaração de prejudicialidade do PR nº 4/2023 em face do PR nº 1/2023.**

Em vista do exposto, diante da não incidência do art. 175, inciso VIII, do RICLDF, opinamos pela **REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 250/2023.**

São essas as informações que consideramos pertinentes e necessárias. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Câmara Legislativa (DF), 4 de abril de 2023.

ORIVALDO SIMÃO DE MELO

Consultor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **ORIVALDO SIMAO DE MELO - Matr. 11607, Consultor(a) Legislativo**, em 11/04/2023, às 09:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1121862** Código CRC: **01F11DC4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00014733/2023-06

1121862v2